

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.364, DE 2009 (Apenso o de nº 5.366, de 2009)**

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2009.

**Autor:** Deputado DOMINGOS DUTRA

**Relator:** Deputado FERNANDO COELHO FILHO

#### **I – RELATÓRIO**

Através da presente proposição, o nobre Deputado DOMINGOS DUTRA intenta autorizar a anistia de dívidas de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF contratados nos municípios atingidos pelas enchentes referentes às safras de 2008/2009, localizados nos estados do Maranhão, Alagoas, Ceará, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe, Pará e Amazonas.

Justificando, o autor salienta: “Neste primeiro semestre do ano de 2009, mais uma tragédia se abateu sobre o povo pobre da Região Norte e do Nordeste brasileiro. O aumento significativo do número de chuvas provocou enchentes que arrasaram cidades inteiras, mataram pessoas e deixaram milhares de desabrigados. Quem não tem parentes ou amigos, foi para os abrigos improvisados, em ambientes superlotados e sem condições sanitárias adequadas.”

E acrescenta que a anistia, proposta pelo projeto de lei, “em nada abalará as finanças da União, no entanto, representará muito para milhares de famílias, que vitimadas pelas enchentes vivem da graça divina.”

À presente proposição encontra-se anexado o Projeto de Lei nº 5.366, de 2009, do mesmo autor, Deputado DOMINGOS DUTRA, que dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pela enchentes em 2009.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Mesmo com toda a tecnologia disponível, ainda não se pode prever calamidades, tais como as enchentes. E quando acontece é necessário um grande esforço do Governo para amenizar as consequências desastrosas de tais eventos.

Com as enchentes de 2009, uma linha de crédito emergencial foi criada para socorrer os agricultores familiares atingidos pelas chuvas nas regiões Norte e Nordeste.

O dinheiro pôde ser usado por agricultores familiares de municípios atingidos pela intempéria, decretados como de situação de emergência reconhecida pelas defesas civis estaduais.

Importante salientar que nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, o agronegócio familiar tem expressiva colaboração no PIB do agronegócio, sendo, mesmo, superior à participação do Centro-Oeste e do Sudeste.

No Nordeste, por exemplo, a grande maioria dos estabelecimentos rurais se enquadra na categoria familiar (88,3% dos

estabelecimentos nordestinos, segundo o IBGE). Esses estabelecimentos detêm 43,5% das áreas e geram, aproximadamente o mesmo percentual do Valor Bruto da Produção (43,5%).

Além disso, o Nordeste brasileiro é a região que detém a maior parcela dos estabelecimentos agrícolas familiares do País (49,7%), comparado com as demais regiões.

Como o próprio autor salienta, “muitos dos municípios atingidos eram essencialmente compostos por agricultores familiares e devido às enchentes, toda a produção foi destruída. Sem produção e com a economia arruinada, os agricultores familiares estão impossibilitados de honrarem suas dívidas atuais e futuras. Além das perdas imediatas, as enchentes destruíram a infraestrutura das unidades municipais, levando tempo para a recuperação econômica das localidades.”

Por isso, julgamos da maior relevância a proposição analisada que intenta autorizar a anistia dos débitos de operações de crédito rural do PRONAF, contratadas para as safras 2008/2009 no Maranhão, Alagoas, Ceará, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe, Pará e Alagoas, estados atingidos de maneira violenta pelas enchentes.

Meritório, também, o projeto apensado que objetiva autorizar a anistia de dívidas oriundas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos supracitados estados, “vez que muitos dos municípios atingidos eram essencialmente compostos por minifundistas que adquiriram a terra pelo crédito fundiário. Esses minifundistas tiveram sua produção agrícola inviabilizada ”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.364, de 2009 e do Projeto de Lei nº 5.366, de 2009, apenso, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.364, DE 2009**

**(Apenso o de nº 5.366, de 2009)**

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes no ano de 2009.

Art. 2º Fica autorizada a anistia de dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Alagoas, Ceará, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe, Pará e Amazonas, atingidos pelas enchentes no primeiro semestre de 2009.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO  
Relator